



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078464-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados KPLOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, GILDA PITOMBO MESQUITA e RODRIGO PITOMBO MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2078464-33.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A.

AGRAVADOS: KPLOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) GUILHERME ROCHA OLIVA.

VOTO: 30.445

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD objetivando o arresto executivo – Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC – Situação dos autos em que a tentativa de citação do devedor se deu no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial – Medidas de arresto já deferidas nos autos - Possibilidade de deferimento do pedido – Precedentes.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão (fls. 364) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto, nos seguintes termos:

1- Fls. 358/363: Já arrestado imóvel. O pedido significa pretensão da parte exequente de buscar adiantar os efeitos da execução antes mesmo da citação.

Argumenta o agravante, em síntese, que resultaram infrutíferas diversas tentativas de citação dos agravados, inclusive no mesmo endereço indicado no contrato objeto da ação de execução, sendo possível o arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC; aduz que o mencionado dispositivo tem um único requisito para seu deferimento, que é o fato de o devedor não ser encontrado, sendo desnecessário o exaurimento das medidas para tentativa de localização do devedor. Adverte que as pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, tem natureza acautelatória e não expropriatória, mediante inserção de restrições e registro de arresto, inviabilizando o desfazimento de bens pelos devedores. Ressalta que o arresto de fração de imóvel de um dos devedores já deferido nos autos não tem o condão de garantir a execução, tanto pela falta de liquidez, quanto pela existência de alienação fiduciária com grande débito pendente. Pugna, pela concessão da tutela antecipada para que seja deferida a medida e, ao final, defende a reforma da r. decisão agravada, tornando definitiva a tutela antecipada, deferindo-se as pesquisas via INFOJUD e RENAJUD com o o arresto executivo de eventuais valores, ativos financeiros e bens em nome dos executados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Dispensio informações e contrarrazões, remetendo o feito de imediato à mesa, eis que ainda não formada a relação jurídica processual na origem, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

O arresto executivo está previsto no art. 830 do CPC, que assim dispõe:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Como se vê, para a concessão da medida, exige-se que tenha restado infrutífera a tentativa de localização da parte executada, embora seja prescindível o esgotamento das diligências.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido de arresto executivo online de ativos financeiros das executadas – Citação infrutífera das executadas por carta - O arresto é cabível após tentativa frustrada de localização do devedor – Exegese do art. 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº. 2004693-90.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – arresto cautelar de bens – indeferimento na origem – cabimento da insurgência manifestada pelo exequente - devedor que não foi localizado no endereço fornecido no título executivo – pretensão admitida nos termos do previsto no art. 830 do CPC – precedentes - decisão reformada – recurso provido. (Agravo de Instrumento nº. 2230580-29.2022.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2022).

In casu, nos autos do agravo de instrumento nº 2055254-84.2024.8.26.0000 já foi reconhecida a possibilidade de arresto executivo no presente feito, deferindo-se a pesquisa via SISBAJUD com a adoção da ferramenta teimosinha, além dos direitos sobre os imóveis ali indicados.

Com efeito, houve tentativa inexitosa de localização do executados, por carta com aviso de recebimento, consoante fls. 155/157.

E na esteira do art. 830 do CPC e da jurisprudência colacionada, a princípio, essa primeira diligência infrutífera já é suficiente para a viabilização do arresto pretendido.

Isso porque a tentativa de citação se deu nos mesmos endereço constante do título executivo extrajudicial. mas retornaram com a informação de “mudou-se”.

A prévia tentativa de efetiva citação dos executados é requisito para o arresto executivo e tal ocorreu nos autos, na medida em que, como visto, as tentativas de citação se deram no mesmo endereço constante do título executivo.

Acrescente-se que houve tentativas de citação em outros endereços indicados pelo exequente, todas infrutíferas (fls. 272/274).

Outrossim, a respeito do arresto de bens já determinado em agravo anterior, não se pode olvidar a correta observação do recurso (fls. 06):

Esclarece o Agravante que a Agravada é proprietária apenas da proporção de 32,5% do imóvel de matrícula nº 11.121 - 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Já em relação ao imóvel de matrícula nº 28.113 registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, este se encontra alienado fiduciariamente até 2051, de modo que ainda existe um grande débito pendente de pagamento.

Dessa forma, razão assiste ao agravante, devendo ser reformada a r. decisão para que seja deferidas as pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, em nome dos executados com arresto de eventuais bens, valores e ativos financeiros eventualmente localizados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)